



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 891/XIV/2.ª (PS) – Aprova a lei-quadro da atribuição da categoria das povoações

PARECER

O regime de criação e extinção das autarquias locais, a fixação dos limites da sua circunscrição territorial bem como a designação e determinação da categoria das povoações, cabem à Assembleia da República.

Esta matéria foi especialmente regulada em 1982, dispondo sobre ela, nos precisos termos e para seus fins, o exarado no **artº 1º da Lei nº 11/82, de 2 de junho** - o regime enquadrador que vigorou até 2012.

Aquando da publicação da Lei nº 22/2012, de 30 de maio - Lei que instituiu o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica – o regime de criação e extinção das autarquias locais foi sepultado.

O artº 21º daquela nova lei foi o coveiro daquele regime criador e extintor de autarquias locais.

Gerou-se, então, um verdadeiro *vacuus iuris*.

Por falta de suporte legal, a criação e/ou extinção das autarquias locais configurou-se como uma impossibilidade jurídica.

A 24 de junho p.p., é dada a lume a Lei n.º 39/2021 que veio definir o novo regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias, revogando a Lei nº 11-A/2013, de 28 de janeiro, da qual extraímos a primeira e a última norma.

- **Artigo 1º - Objeto** - «A presente lei define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a Lei nº 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias.».

Artigo 29º- Norma revogatória - «São revogados: a) Os artigos 4º a 10º da Lei nº 22/2012, de 30 de maio, e as demais disposições normativas que se revelem incompatíveis com a presente lei; b) A Lei nº 11-A/2013, de 28 de janeiro.».

Superada esta questão tão relevante - a da criação de freguesias – pelo seu impacto administrativo, poder-se-á, agora, tratar de outra dimensão que, embora simbólica, lhe está associada.



Ora,

No âmbito da **Lei nº 11/82, de 2 de junho**, estabelecia-se, também, que a elevação dos lugares à categoria de vilas e a das vilas à categoria de cidade era da responsabilidade da Assembleia da República que lhes fixava condições e requisitos.

Assim:

«**ARTIGO 12.º**

Uma povoação só pode ser elevada à categoria de vila quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos...»

«**ARTIGO 13.º**

Uma vila só pode ser elevada à categoria de cidade quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 8000 e possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos colectivos: ...»

Após a entrada em vigor da citada Lei nº 22/2012, de 30 de maio, também a categorização dos lugares a vilas e das vilas a cidades se tornara uma miragem.

A presente iniciativa do Partido Socialista, vem colmatar a lacuna gerada, sem, no entanto, se mostrar muito ambiciosa pois se cola à Lei revogada, não se afastando dela para outros arroubos, designadamente, para a arquitetura de novas tipologias de equipamentos, outros indicadores e demais condições necessárias ao preenchimento dos requisitos.

Exceção seja feita a três elementos inovadores e clarificadores do procedimento de elevação a vila ou cidade:

- A manutenção na denominação da nova entidade de termo ou expressão arrastada da categoria anterior, tal como, por exemplo, “Vila de...”, caso a povoação passe a cidade e deseje manter a terminologia do nome pelo qual sempre foi conhecida;
- Questões inerentes aos símbolos representativos da heráldica;
- (In)definição do perímetro da circunscrição territorial da nova entidade administrativa, ou porque é, de novo, redesenhada, ou porque recupera o território e a configuração que lhe terá correspondido noutra momento histórico.

Eis o seu fim:

Artigo 1.º - Objeto - «*A presente lei determina o regime jurídico de atribuição das categorias das povoações.*».



De entre as condições e requisitos mais relevantes, são de mencionar:

- A população;
- A realidade geográfica;
- A titularidade toponímica;
- A identidade social, cultural e ambiental;
- A identidade histórica do lugar;
- A titularidade originada pela atribuição de Cartas de Foral;
- A secularidade dos seus pergaminhos;
- O desenvolvimento atingido;
- Tudo mais quanto possa ser relevante para a comunidade.

Procurando instituir-se como um novo diploma enquadrador, a presente Proposta de Lei propõe-se regular a atribuição de categorias às povoações que reúnam os requisitos para tal e, através da auscultação dos responsáveis autárquicos – os Órgãos das Autarquias Locais - que demonstrem tal vontade e deem o primeiro impulso às respetivas iniciativas legislativas.

Eles são portadores da superior sensibilidade das gentes que representam e têm a especial competência para corresponderem às aspirações das povoações e à evolução do território.

A última vez que a Assembleia da República elevou povoações à categoria de vila ou cidade foi em 2011.

Nesse ano, foram aprovados alguns casos concretos de elevação porque o seu crescimento demográfico e, de modo especial, o crescimento económico de tais lugares convergiram na prossecução desse resultado.

Não constituindo, a atribuição de uma nova categoria a uma povoação ou lugar, qualquer impacto administrativo ou prerrogativa jurídica, com este ato é-lhes feita justiça social e económica, recompensando a evolução de um determinado aglomerado e reconhecendo o seu desenvolvimento sob as mais diversas e relevantes perspetivas.

Fica, assim, colmatada a lacuna aberta em 2012 e superada a carência de normas atualizadas sobre a matéria.

Assim,

- **Depois de se encontrar a esperada resposta para as justas aspirações das Freguesias e sua Associação Nacional – ANAFRE...**
- **Deixando de existir, desde a entrada em vigor da Lei nº 22/2021, de 30 de maio, na ordem jurídica portuguesa, legislação enquadradora da realidade que, ora, se aprecia...**



- **Reconhecendo-se o empobrecimento do património jurídico nacional por carecer de medidas para uma realidade social e político administrativa tão evidente e ...**
- **Persistindo o vazio legal por falta de vontade e cuidado do legislador em definir novos critérios orientadores da atribuição da categoria de vilas e cidades às povoações ...**
- **Persistindo na ordem jurídica nacional a falta de legislação enquadradora para esta realidade da vida portuguesa, a presente iniciativa legislativa não é, somente oportuna, mas, sobretudo, justa e urgente.**

Esta, não é, simplesmente, uma mera opinião da Associação Nacional de Freguesias, mas o culminar de uma luta em que a ANAFRE, muito persistentemente, se empenhou.

Lisboa, 27 de outubro de 2021